



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70921 - PA (2023/0081152-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
RECORRENTE : MIKENEDY DE FREITAS LEAO  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - PA018459B  
SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA - DF059821  
YURI NOVAIS PIMENTA NUNES - DF064490  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que denegou mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, na fase de investigação criminal e social, por responder a ação penal por homicídio qualificado, dentre outros motivos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exclusão do candidato está amparada em previsão expressa no edital do concurso, que permite a avaliação de conduta moral e social, além de antecedentes criminais.

4. A jurisprudência do STF e STJ admite critérios mais rigorosos para carreiras de segurança pública, permitindo a exclusão de candidatos por condutas incompatíveis, mesmo sem condenação penal transitada em julgado.

5. No caso, foram apontados motivos concretos para justificar a exclusão do recorrente do concurso público para Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

*Tese de julgamento:*

1. A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

2. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LVII; Edital nº 01/2020 - SEPLAD/DPCPA, itens 16.1.1 e 16.2.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RE 560.900/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 17.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.06.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70921 - PA (2023/0081152-3)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**RECORRENTE** : MIKENEDY DE FREITAS LEAO  
**ADVOGADOS** : LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - PA018459B  
SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA - DF059821  
YURI NOVAIS PIMENTA NUNES - DF064490  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que denegou mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, na fase de investigação criminal e social, por responder a ação penal por homicídio qualificado, dentre outros motivos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exclusão do candidato está amparada em previsão expressa no edital do concurso, que permite a avaliação de conduta moral e social, além de antecedentes criminais.

4. A jurisprudência do STF e STJ admite critérios mais rigorosos para carreiras de segurança pública, permitindo a exclusão de candidatos por condutas incompatíveis, mesmo sem condenação penal transitada em julgado.

5. No caso, foram apontados motivos concretos para justificar a exclusão do recorrente do concurso público para Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

*Tese de julgamento:*

1. A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

2. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LVII; Edital nº 01/2020 - SEPLAD/DPCPA, itens 16.1.1 e 16.2.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RE 560.900/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 17.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.06.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Mikenedy de Freitas Leão contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, que denegou o mandado de segurança ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA SEPLAD E DO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO AOCP – REJEITADA. MÉRITO - INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS DESABONADORES DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGA-SE A LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA – PRECEDENTES.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

O recorrente sustenta que "*ingressou com Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar Inaudita Altera Parte em face da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração do Pará – SEPLAD; do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará e do Diretor Geral do Instituto AOCP com o objetivo de, amparado em direito lúcido e certo, reverter a sua eliminação arbitrária do concurso público para preenchimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia Civil – EPC do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01/2020 – SEPLAD/DPCPA (ID 8451213). Na subfase de investigação criminal e social do referido certame, o Recorrente foi considerado não recomendado exclusivamente por estar respondendo à Ação Penal nº 0014838-88.2013.8.1404 (ID 8452368), na qual não houve qualquer condenação até o momento. Em suma, no mérito do MS, o Recorrente pleiteou a declaração definitiva da ilegalidade da sua eliminação, por ter extrapolado os limites objetivos do Edital regulador, bem como por ter ofendido o postulado constitucional da presunção de inocência*" (e-STJ, fl. 730).

Alega que, "*no presente caso, o Recorrente apenas compõe o polo passivo de ação penal ainda em curso. A propósito, trata-se de Ação Penal complexa, envolvendo autoridades do Estado do Pará, com depoimentos expressos de testemunhas apontando a inocência do Recorrente e diversos abusos de poder ocorridos no curso da investigação. Tudo está devidamente documentado na Ação. Sobre o assunto, cumpre observar que, no RMS 47.528/MS, a Segunda Turma do STJ, reafirmando a sua jurisprudência, gloriosamente, decidiu que a existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal, não podem implicar, em fase de investigação social, a eliminação de candidato da disputa por vaga em concurso público*" (e-STJ, fl. 737).

Aduz, ainda, que "*o próprio Edital regulador, em seu item 3.1, alínea "j", estabelece que um dos requisitos básicos para o ingresso no quadro da PCPA é não ter sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado. Além disso, no item 16.6. IV, o Edital reforça que apenas a condenação criminal transitada em julgado é capaz de macular a vida social e criminal do candidato. Ou seja, por expressa previsão editalícia, não havendo trânsito em julgado, não há que se falar em violação da idoneidade nem em comportamento socialmente repreensível, já que apenas a condenação penal transitada em julgado configura óbice ao regular ingresso nos quadros da Instituição*" (e-STJ, fls. 740741).

Sustenta, também, que "*o nobre Relator tomou como fundamento exclusivamente o Parecer da Polícia Civil do Estado do Pará (ID 9180149), veiculado no Agravo Interno prejudicado. Além disso, adotou premissa equivocada ao considerar que o Recorrente foi expulso da Polícia Militar do Estado do Pará. Nunca houve expulsão e isso foi esclarecido nas Contrarrações do Recorrente. (...). In casu, (...) a motivação para não recomendar o Recorrente e, consequentemente, eliminá-lo do certame foi única e exclusivamente a existência de Ação Penal em andamento. Atento*

*"à Teoria dos Motivos Determinantes, bem como em atenção ao princípio da separação dos poderes, não poderia, no nosso sentir, o Judiciário decidir exclusivamente com base em novos argumentos trazidos aos autos pelo Estado, os quais não compuseram o processo administrativo da seleção pública" (e-STJ, fl. 748).*

*Conclui, assim, ser "viciada a Decisão a partir da existência de error in judicando, pois os fundamentos trazidos pelo Estado em sede de Agravo Interno, os quais foram usados para julgar a causa, não fizeram parte da justificativa dada pela Comissão do concurso quando da não recomendação do Recorrente, ou seja, tais questões não poderiam ser usadas como fundamento em razão da Teoria dos Motivos Determinantes" (e-STJ, fl. 749).*

Afirma que o fato de existir um registro de Boletim de Ocorrência em seu desfavor por tentativa de suicídio não é suficiente para retirar-lhe do concurso, pois "*o fato narrado no Boletim de Ocorrência nº 00002/2018.105203-1 ocorreu em um momento delicado da vida do Recorrente e foi reflexo exclusivo de um processo doloroso de depressão por qual passou. O fato, em hipótese alguma, pode ser utilizado para manchar a sua reputação moral, sobretudo porque a depressão é uma doença, e não um desvio de moralidade*" (e-STJ, fl. 750).

Por fim, alega que "*o Recorrente foi intimado da Sessão de Julgamento via Plenário Virtual - 16ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, a ser realizada em 16.08.2022, às 14h00. Segundo a marcha processual regular, uma vez que havia Agravo Interno interposto, entendeu-se claramente que a intimação da pauta seria para julgamento do Agravo Interno, e não do mérito do MS. Logo, no que tange ao error in procedendo, verifica-se sua ocorrência no cerceamento de defesa do Recorrente em razão do anúncio do julgamento do Agravo Interno e julgamento surpresa, na verdade, do Mandado de Segurança. O prejuízo imediato, neste caso, está na impossibilidade de entrega de memoriais e de realização de sustentação oral direcionada ao mérito do Mandamus, isso porque a defesa oral do Recorrente foi pautada no Agravo Interno, cujo objeto era cassar a decisão liminar antes deferida*" (e-STJ, fl. 754).

Pugna pelo provimento do "*recurso para reformar a Decisão de mérito proferida pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, em sua competência originária, que denegou a concessão da ordem ao presente Mandado de Segurança em 21.09.2022 (Acórdão publicado em 26.09.2022), de modo que seja declarada ilegal a eliminação do Recorrente na subfase de investigação criminal e social do concurso público para preenchimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia Civil – EPC do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01 /2020 – SEPLAD/DPCPA, por ter extrapolado os limites objetivos do Edital regulador, bem como por ter ofendido o postulado constitucional da presunção de inocência, tendo como amparo o art. 5º, inciso LVII, da CRFB e, sobretudo, o precedente do RMS 47.528/MS; c) Como consequência, que seja declarada em definitivo a nomeação do Recorrente no referido cargo, com todos os efeitos patrimoniais e funcionais adjacentes advindos do trânsito em julgado desta Ação; d) Alternativamente, em*

*função do error in procedendo, que seja declarada a nulidade da Decisão de piso, uma vez que, ao anunciar o julgamento do Agravo Interno, mas, na verdade, julgar o mérito do MS, o TJPA acabou ocasionando prejuízo ao Recorrente na produção de sustentação oral adequada e na distribuição de memoriais que pudessem influenciar o convencimento dos Magistrados" (e-STJ, fl. 758).*

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 761-801 (e-STJ).

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, às fls. 810-811 (e-STJ).

Contra a referida decisão, foi interposto agravo interno, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 852-855):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM RAZÃO DE FIGURAR COMO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM AS FUNÇÕES DO CARGO. LEGALIDADE DO ATO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Na petição de fls. 978-984 (e-STJ), o recorrente informa que foi absolvido na Ação Penal n. 0014838-88.2013.8.14.0401, por negativa de autoria, pelo Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, não havendo mais razão para a sua exclusão do certame.

O Estado do Pará se manifestou às fls. 991-994 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Mikenedy de Freitas Leão, ora recorrente, foi aprovado nas quatro primeiras fases do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará (Edital nº 01/2020 – SEPLAD/DPCPA), sendo desclassificado do certame na quinta fase correspondente à "Investigação Criminal e Social", sob o fundamento de que ele estaria respondendo a uma ação penal pela prática de homicídio qualificado, dentre outros motivos.

Contra a referida desclassificação, Mikenedy impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Pará, buscando a sua reintegração no referido concurso e que lhe fosse assegurada a participação nas demais etapas do certame, bem como sua nomeação e posse, caso aprovado em todas as fases.

A liminar foi deferida pelo Desembargador Relator, "tornando o *impetrante recomendado na fase de investigação social, a fim de que o candidato seja imediatamente reintegrado ao concurso e possa legitimamente prosseguir nas próximas etapas do Concurso C-207 - Edital n. 01/2020 - SEPLAD/DPCPA*", sob o fundamento de que "o agravante sequer fora condenado em primeiro grau, ainda estando o seu processo em andamento" (e-STJ, fl. 221).

No mérito, contudo, o Tribunal de origem denegou a segurança, revogando a liminar concedida, consignando, dentre outros fundamentos, que, "no caso dos autos, restou comprovado por meio de documento emitido pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Pará, o qual informou que o impetrante responde ao crime de homicídio qualificado, bem como já ter sido expulso da Polícia Militar e já ter praticado contra si sem êxito o suicídio" (e-STJ, fl. 634), "fatos que demonstram claramente uma conduta incompatível com as atividades que serão exercidas na Polícia, a validar a sua contraindicação ao exercício do cargo de escrivão de polícia civil" (e-STJ, fl. 635).

Confira-se, a propósito, os fundamentos constantes no referido *decisum*:

Inicialmente destaco que não se desconhece a orientação do STJ, segundo a qual é ilegítima a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social, apenas em virtude da existência de inquéritos policiais e ação penal sem trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção da inocência.

Todavia, é necessário ressaltar que a jurisprudência pátria ensina que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial, conforme Item 16.1.1 do edital:

"(...) 16.1.1 A Investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato dar-se-á durante todo o transcurso do concurso, incluindo 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> fases, por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, para aferição da conduta social irrepreensível e da idoneidade moral compatível com a função policial. 16.2 A Investigação Criminal e Social tem caráter eliminatório e visa apurar se o candidato ao cargo apresenta procedimento social e tem idoneidade moral compatíveis com a dignidade do cargo pretendido, conforme as

informações coletadas e processadas pelos órgãos competentes, verificando se os padrões ético-morais são consentâneos com a realização das funções inerentes ao cargo pretendido (...)"

No caso dos autos, restou comprovado por meio de documento emitido pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Pará, o qual informou que o impetrante responde ao Crime de Homicídio Qualificado, bem como já ter sido expulso da Polícia Militar e já ter praticado contra si sem êxito o suicídio. Vejamos:

"(...) O candidato MIKENEDY DE FREITAS LEÃO em 20/03/2018, atentou contra a própria vida, na tentativa de suicídio registrado no BO nº 0002/2018.105203-1, demonstrando não ter capacidade de portar arma de fogo para exercer a carreira policial responde processo nº 0014838-88.2013.814.0401 na 1ª Vara do Tribunal do Juri de Belém, crime de duplo homicídio qualificado praticado contra os jovens Flávio dos Santos Miranda Júnior, 18 anos e Elliot Alves Pereira, 17 anos , mortos a tiros quando acompanhavam um velório realizado em um centro comunitário no conjunto providência, bairro Val-de-Cães, em Belém (...) O acesso ao Cargo de policial civil de alguém que responde processo por homicídio duplamente qualificado, ter sido julgado pela Polícia Militar definitivamente incapaz para ser policial militar e seu histórico psicológico compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado a quem incumbe a manutenção da ordem pública (...)" (Id. 9180149):

Apesar de não ter nenhuma condenação transitada em julgado, o recorrente responde a uma ação penal por homicídio qualificado, bem como foi julgado incapaz para ser policial militar, além de ter um histórico psicológico que compromete diretamente o exercício da carreira policial, colocando em risco a instituição da Polícia Civil do Estado. Fatos que demonstram claramente uma conduta incompatível com as atividades que serão exercidas na Polícia, a validar a sua contraindicação ao exercício do cargo de escrivão de polícia civil - EPC.

Desse modo, a inaptidão do impetrante, no contexto em que ocorreu, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade fim da corporação policial.

Conforme informações contidas nos autos, constato que a investigação social levada a termo pela competente comissão, foram apurados fatos graves e desabonadores da pretérita conduta pessoal do candidato, ora impetrante, indicadores, assim, de sua inaptidão e incompatibilidade para o exercício da função escrivão de polícia.

(...)

Por fim, lembro que um integrante da carreira policial deve zelar pela segurança pública e resguardar a incolumidade pública de crimes. Assim, cabe ao candidato ostentar conduta não vinculada a comportamentos reprováveis que se chocam com o cargo que pretende assumir, pois as carreiras de segurança pública são atividades típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

Reitero que o impetrante em oportunidades distintas demonstrou conduta que ostenta patente incompatibilidade com a atividade policial, tendo em vista a prática livre e consciente de ato considerado ilícito consubstanciado no crime de homicídio qualificado, bem como o fato de já ter sido expulso da polícia militar de forma definitiva.

Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

Daí o presente recurso ordinário, em que se busca "*seja declarada ilegal a eliminação do Recorrente na subfase de investigação criminal e social do concurso público para preenchimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia Civil – EPC do Estado do Pará, regido pelo Edital nº 01/2020 – SEPLAD/DPCPA, por ter extrapolado os limites objetivos do Edital regulador, bem como por ter ofendido o postulado constitucional da presunção de inocência, tendo como amparo o art. 5º, inciso LVII, da CRFB*" (e-STJ, fl. 758).

## **2. Da preliminar de cerceamento de defesa.**

O recorrente afirma que "*foi intimado da Sessão de Julgamento via Plenário Virtual - 16ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, a ser realizada em 16.08.2022, às 14h00. Segundo a marcha processual regular, uma vez que havia Agravo Interno interposto, entendeu-se claramente que a intimação da pauta seria para julgamento do Agravo Interno, e não do mérito do MS. Logo, no que tange ao error in procedendo, verifica-se sua ocorrência no cerceamento de defesa do Recorrente em razão do anúncio do julgamento do Agravo Interno e julgamento surpresa, na verdade, do Mandado de Segurança. O prejuízo imediato, neste caso, está na impossibilidade de entrega de memoriais e de realização de sustentação oral direcionada ao mérito do*

*"Mandamus, isso porque a defesa oral do Recorrente foi pautada no Agravo Interno, cujo objeto era cassar a decisão liminar antes deferida" (e-STJ, fl. 754).*

Sem razão o recorrente.

Isso porque, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a intimação da pauta não foi para julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Pará contra a decisão que deferiu a tutela provisória, mas, sim, para julgamento do próprio mandado de segurança, conforme se verifica às fls. 627-629 (e-STJ).

Logo, se o recorrente entendeu, de forma equivocada, que seria julgado o agravo interno, e não o mérito do *mandamus*, tal equívoco não pode ser imputado à Corte local, não havendo se falar, portanto, em *error in procedendo*.

Ademais, colhe-se dos autos que o Estado do Pará pleiteou a retirada do feito da sessão virtual (e-STJ, fl. 630), o que foi acolhido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 631), sendo o mandado de segurança julgado na sessão realizada por videoconferência (diante da Pandemia de Covid-19), possibilitando às partes a realização de sustentação oral e apresentação de memoriais, inexistindo o apontado cerceamento de defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

### **3. Da violação à Teoria dos Motivos Determinantes.**

O recorrente aduz que "o nobre Relator tomou como fundamento exclusivamente o Parecer da Polícia Civil do Estado do Pará (ID 9180149), veiculado no Agravo Interno prejudicado. (...). In casu, (...) a motivação para não recomendar o Recorrente e, consequentemente, eliminá-lo do certame foi única e exclusivamente a existência de Ação Penal em andamento. Atento à Teoria dos Motivos Determinantes, bem como em atenção ao princípio da separação dos poderes, não poderia, no nosso sentir, o Judiciário decidir exclusivamente com base em novos argumentos trazidos aos autos pelo Estado, os quais não compuseram o processo administrativo da seleção pública" (e-STJ, fl. 748).

Conclui, assim, ser "viciada a Decisão a partir da existência de *error in judicando*, pois os fundamentos trazidos pelo Estado em sede de Agravo Interno, os quais foram usados para julgar a causa, não fizeram parte da justificativa dada pela Comissão do concurso quando da não recomendação do Recorrente, ou seja, tais questões não poderiam ser usadas como fundamento em razão da Teoria dos Motivos Determinantes" (e-STJ, fl. 749).

Essa questão, além de não ter sido analisada pelo Tribunal de origem, também não foi devidamente comprovada pelo recorrente.

É que, nos termos do item 16.1 do edital do referido concurso, "Será de responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA, a realização da Investigação Criminal e Social, que consiste na verificação de antecedentes pessoais, na coleta e análise de informações sobre a vida pregressa e atual e a conduta individual e social do candidato".

Ora, no presente feito, as informações que respaldaram o acórdão denegatório da segurança constam justamente da Ficha de Avaliação de Investigação Social do ora recorrente expedida pela Polícia Civil às fls. 420-432 (e-STJ).

Assim, não procede o argumento do recorrente de que a sua exclusão do concurso fora fundamentada, inicialmente, apenas no fato de responder a ação penal por homicídio qualificado, quando, na verdade, no mesmo documento que trazia essa informação também constavam os outros motivos que ensejaram a sua desclassificação do certame.

Sem razão o recorrente, portanto, quanto à essa questão.

#### **4. Do mérito recursal: legalidade da exclusão do recorrente do certame.**

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 560.900/DF (Tema 22), a mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não pode ensejar a eliminação em concurso público na fase de investigação social. Isto é, em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.  
IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS.  
INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENais EM CURSO.  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso,

a valoração negativa de simples processo em andamento, **salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.**

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: **“Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.**

(RE n. 560.900/DF, Relator o Ministro Luis Roberto Barroso, DJe de 17/8/2020 - sem grifo no original)

Ocorre que, conforme se depreende expressamente da ementa do referido acórdão, o entendimento consolidado no julgamento do Tema 22/STF pode ser mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem sopesadas pelo julgador, sobretudo quando se tratar de concurso público para carreiras da segurança pública, dentre outras, que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população, exigindo-se, por essa razão, critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLÍCIA. FASE DE ANÁLISE DA CONDUTA SOCIAL. CANDIDATA QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM AS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 22.**

1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), ‘sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.’

2. As carreiras de segurança pública são atividades típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

3. No caso concreto, discute-se decisão do Tribunal de origem que suspendeu o direito à nomeação e posse da ora recorrente no cargo de Investigador de Polícia, Edital 01/2014, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, até o trânsito e julgado de Ação Penal acerca de fraude no concurso.

**4. As carreiras de segurança pública configuraram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.**

5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

6. Alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública.

7. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1.358.565-AgR/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 8.3.2022 - sem grifo no original)

**Agravo regimental em recurso extraordinário. Concurso público para o cargo de investigador da polícia civil. Investigação social. Exclusão do certame. Existência de ocorrências policiais nas quais o recorrente foi acusado de ameaça e lesão corporal. Conduta incompatível com o cargo almejado. Precedentes.**

1. In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a orientação firmada na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao analisar casos análogos ao presente, vem reiteradamente decidindo que 'as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle'.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

(RE 1.355.732-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12.5.2022 - sem grifo no original)

**Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Bombeiro militar. Reprovação por condutas incompatíveis com o cargo pretendido. Alegada ofensa ao tema 22 da repercussão geral não verificada. Ausência de teratologia. 4. Fase de investigação social que concluiu pela contraindicação. Mitigação do precedente quando se tratar de carreiras de segurança pública. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.**

(Rcl 57.289-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2.5.2023 - sem grifo no original)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "*a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público*" (AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão que denegou o writ que impugnava a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena - de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa -, com reabilitação em 2.8.2017.
2. A tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.
3. Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante, efetivamente houve procedimento administrativo, havendo o investigado apresentado defesa escrita e recurso administrativo.
4. Embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado, na via aclaratória, quanto à tese do impetrante de que não se omitiu acerca dos fatos que lhe renderam a exclusão do certame - e efetivamente nada a esse respeito consta das informações prestadas pela autoridade coatora, nem da prova dos autos -, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é "dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3<sup>a</sup> Região], Primeira Seção, DJe 15.6.2016).
5. A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo. Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos

de ordem moral indispensáveis ao desempenho das funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está vinculado à respectiva reabilitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

6. Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

7. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no RMS 71.149/MS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023 - sem grifo no original)

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Na hipótese, o ora recorrente foi eliminado do concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Pará (Edital nº 01/2020 – SEPLAD/DPCPA), na fase correspondente à "Investigação Criminal e Social", em razão das informações contidas no relatório emitido pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Pará, no qual constavam os seguintes dados relacionados ao recorrente (e-STJ, fls. 420-432):

4. DADOS DO SISP1:

Consta BO's como relator e condutor.

5. DADOS SISP2:

Consta BO n. 00002/2018.105203-1 no qual relata que **MIKENEDY DE FREITAS LEÃO tentou suicídio utilizando a faixa de jiu-jitsu com objetivo de se enforcar.**

6. DADOS DA JUSTIÇA ESTADUAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL MILITAR:

6.1 Consta o Processo 0014838-88.2013.8.14.0401 na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, como autor de homicídio. (Pje — Processo nº0014838-88.2013.8.14.0401). Processo em andamento.

7. DADOS DO INFOPEN:

**Foi preso temporariamente, por 30 dias, por homicídio qualificado em 24/02/2016, sendo convertida em prisão preventiva em 23/03/2016. Respondendo em liberdade atualmente.**

**8. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:**

Consultando o Centro de Inteligência da PMPA obteve-se a informação que Boletim Geral da PMPA n 2097-25 MAIO 2020, que relata que o candidato foi julgado incapaz, definitivamente, aguardando o processo de reforma.

**9. PARECER:**

O candidato MIKENEDY DE FREITAS LEÃO, em 20/03/2018, atentou contra a própria vida, na tentativa de suicídio registrado no BO n. 0002/2018. 105203-1, demonstrando não ter capacidade de portar arma de fogo para exercer a carreira policial, responde processo n. 0014838-88.2013.8.14.0401 na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, por crime de duplo homicídio qualificado praticado contra os jovens Flávio dos Santos Miranda Júnior, 18 anos, e Elliot Alves Pereira, 17, mortos a tiros quando acompanhavam um velório realizado em um centro comunitário no conjunto Providência, bairro de Vai-de-Cães, em Belém.

O Superior Tribunal de Justiça em inúmeros momentos decidiu no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias.

**Embora não haja trânsito em julgado de seu processo, essa jurisprudência pode justificar-se a respeito de cargos públicos de menor envergadura, porém outra solução deve ser quando os cargos públicos pretendidos os ocupantes agem em stricto sensu em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de policial civil.**

O acesso ao Cargo de policial civil de alguém que responde processo por homicídio duplamente qualificado, ter sido julgado pela Polícia Militar definitivamente incapaz para ser policial militar e seu histórico psicológico compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado a quem incumbe a manutenção da ordem pública.

**10. Conclusão**

Conclui-se pela **não recomendação** do candidato.

Como visto, o recorrente foi excluído do certame pelos seguintes motivos: (i) tentou suicídio utilizando uma faixa de jiu-jitsu; (ii) foi denunciado e pronunciado por homicídio duplamente qualificado; (iii) foi preso temporariamente por 30 dias, pela

prática de homicídio qualificado, sendo convertida a prisão temporária em preventiva; e  
(iv) foi julgado incapaz, definitivamente, para exercer o cargo de policial militar pela  
respectiva corporação.

Ora, diante desse cenário, e levando em consideração a jurisprudência do STF e STJ acima colacionada no que tange ao ingresso nas carreiras de segurança pública, não se verifica qualquer ilegalidade na exclusão do recorrente do aludido concurso público, mesmo considerando que ele foi absolvido pelo Tribunal do Júri em relação à denúncia pelo crime de homicídio qualificado.

Ademais, a exclusão do recorrente do respectivo certame está amparada em previsão expressa no edital do concurso, *in verbis* (e-STJ, fls. 375-376):

## 16. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL

16.1.1 A Investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato dar-se-á durante todo o transcurso do concurso, incluindo 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> fases, por meio de investigação no âmbito social, funcional, civil e criminal, para aferição da conduta social irrepreensível e da idoneidade moral compatível com a função policial.

16.2 A Investigação Criminal e Social tem caráter eliminatório e visa apurar se o candidato ao cargo apresenta procedimento social e tem idoneidade moral compatíveis com a dignidade do cargo pretendido, conforme as informações coletadas e processadas pelos órgãos competentes, verificando se os padrões ético-morais são consentâneos com a realização das funções inerentes ao cargo pretendido.

Ressalte-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, a existência de trânsito em julgado de condenação criminal - prevista no item 16.6. V do edital - é apenas uma das condições que, se verificada, implicaria no reconhecimento automático da inexistência de idoneidade moral e social. Todavia, é perfeitamente possível que a Banca Examinadora considere outros motivos para a exclusão do candidato, nos termos dos itens 16.1.1. e 16.2. do edital, como, de fato, ocorreu.

Por fim, destaco que, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão administrativa de exclusão do recorrente do referido concurso público, o mandado de segurança não se presta a analisar os motivos pelos quais o recorrente foi reformado, *ex officio*, da Polícia Militar do Estado do Pará, bem como as razões que levaram-no à tentativa de suicídio, pois essas questões exigiriam dilação probatória, o que se revela incompatível com a via do *mandamus*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Com o julgamento do mérito recursal, fica prejudicado o exame do agravo interno interposto às fls. 818-833 (e-STJ) contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0081152-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 70.921 / PA

Números Origem: 08027934320228140000 8027934320228140000

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretaria

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MIKENEDY DE FREITAS LEAO  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA - PA018459B  
SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA - DF059821  
YURI NOVAIS PIMENTA NUNES - DF064490  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). YURI NOVAIS PIMENTA NUNES, pela parte RECORRENTE: MIKENEDY DE FREITAS LEAO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C50250623@ 2023/0081152-3 - RMS 70921